



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI N° .....214...../2025.

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.766, de 1º de julho de 2002, que ratifica a adesão do Município de Araguari ao regime geral da previdência social em face dos seus servidores estatutários ou celetistas da administração direta ou indireta, titulares de cargos efetivos, ou ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outros cargos temporários ou de empregos públicos, inclusive dos agentes políticos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.766, de 1º de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica ratificada a adesão do Município de Araguari ao Regime Geral de Previdência Social em face dos seus servidores celetistas ocupantes de empregos públicos, bem como de outro cargo ou função temporários, no âmbito da Administração Direta ou Indireta, que ingressaram no serviço público até 1º de julho de 2002, e, que para este regime tenham vertido contribuições previdenciárias a partir de 27 de fevereiro de 1974.

§ 1º Os servidores públicos estatutários ou celetistas, da Administração Direta ou Indireta, titulares de cargos ou empregos públicos efetivos, bem como de outros cargos ou funções temporárias, que ingressaram no serviço público municipal a partir de 1º de julho de 2002, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, ficando igualmente ratificada a adesão ao referido regime geral, na forma desta Lei.

§ 2º A adesão ao Regime Geral de Previdência Social em relação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ou mesmo dos agentes políticos, terá efeitos a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, consoante o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º No caso dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ou mesmo dos agentes políticos, que já vinham contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e, que por este regime de previdência se aposentaram ou passaram a receber benefícios previdenciários, considerar-se-á para efeitos de adesão ao referido regime geral a data de 27 de fevereiro de 1974.

§ 4º Ficam resguardados todos os direitos dos servidores públicos estatutários, da Administração Direta ou Indireta, inclusive da Câmara Municipal de Araguari, ocupantes de cargos públicos efetivos ou em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, que se aposentaram na forma do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Araguari, bem como das disposições da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974.



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



§ 5º Considerar-se-ão definitivamente extintos os benefícios previdenciários de aposentadoria ou de pensão concedidos pelo Município de Araguari com fundamento no art. 100 da Lei Orgânica do Município de Araguari, bem como nas disposições da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, quando de sua efetiva cessação por qualquer motivo.

§ 6º Os agentes políticos do Município de Araguari, vinculam-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de outubro de 2025.

Assinado de forma digital por  
RENATO CARVALHO  
FERNANDES:21869056809  
Dados: 2025.10.10 10:42:13  
-03'00'

RENATO CARVALHO FERNANDES  
Prefeito

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
JOHNATHAN LOURENÇO DE ALMEIDA  
Data: 09/10/2025 16:56:18-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

*Johnathan Lourenço de Almeida*  
Secretário de Administração

Assinado de forma digital  
por LEONARDO FURTADO  
BORELLI:03741828688  
Dados: 2025.10.10 09:24:53  
-03'00'

*Leonardo Furtado Borelli*  
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA:**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!**

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.766, de 1º de julho de 2022, que ratifica a adesão do Município de Araguari ao regime geral da previdência social em face dos seus servidores estatutários ou celetistas da administração direta ou indireta, titulares de cargos efetivos, ou ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outros cargos temporários ou de empregos públicos, inclusive dos agentes políticos.

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo alterar a Lei nº 3.766, de 1º de julho de 2022, que ratifica a adesão do Município de Araguari ao Regime Geral de Previdência Social, tendo em visto, que nos cadastros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, constam que o Município de Araguari somente se vinculou ao regime geral a partir de 1º de julho de 2002.

Embora os servidores celetistas admitidos como empregados públicos municipais a partir de 27 de fevereiro de 1974 até 1º de julho de 2002, vinham contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social, o INSS não reconhece este período contributivo como de vinculação ao mencionado regime previdenciário.

Desta feita, os servidores tem encontrado dificuldades ao solicitar sua aposentadoria, pois, mesmo tendo contribuído para o Regime Geral de Previdência Social, o período 27 de fevereiro de 1974 até 1º de julho de 2002, tem sido desconsiderado, para fins de período contributivo.

Para a Autarquia Previdência, no período de 27 de fevereiro de 1974 até 1º de julho de 2002, o Município de Araguari mantinha regime próprio de previdência para os seus servidores, inclusive celetistas, muito embora, estes vinham vertendo contribuições previdenciárias exclusivamente para o Regime Geral de Previdência Social.

O que ocorreu neste caso, é que somente os servidores públicos estatutários, da Administração Direta ou Indireta, inclusive da Câmara Municipal de Araguari, ocupantes de cargos públicos efetivos ou em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, que se aposentaram na forma do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Araguari, bem como das disposições da Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, é que se vinculavam ao regime próprio de previdência social, cujos benefícios são pagos até hoje, diretamente, pelo próprio Município de Araguari.

Ademais, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que deu nova redação ao § 13 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, passou-se a aplicar obrigatoriamente o regime geral de previdência social.

Destarte, diante da importância dos objetivos consubstanciados neste Projeto de Lei, solicitamos à Vossas Excelências que seja ele acolhido em todos os seus termos, para a sua



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



pronta aprovação, o que desde já requeiro que seja adotado em seus trâmites o regime de urgência, com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 8 de outubro de 2025.

  
Assinado de forma digital  
por RENATO CARVALHO  
FERNANDES:21869056809  
Dados: 2025.10.10  
10:42:31 -03'00'  
Renato Carvalho Fernandes  
Prefeito



LEI Nº 3766

**RATIFICA A ADESÃO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM FACE DOS SEUS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS OU CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU INDIRETA, TITULARES DE CARGOS EFETIVOS, OU OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, BEM COMO DE OUTROS CARGOS TEMPORÁRIOS OU DE EMPREGOS PÚBLICOS, INCLUSIVE DOS AGENTES POLÍTICOS.**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica ratificada a adesão do Município de Araguari ao Regime Geral de Previdência Social em face dos seus servidores estatutários ou celetistas, da Administração Direta ou Indireta, titulares de cargos efetivos ou ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outros cargos temporários ou de empregos públicos, inclusive dos agentes políticos.

**Art. 2º** Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário, entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 1º de julho de 2002.

Marcos Antônio Alvim

Prefeito

Mauro Dias dos Santos

Secretário de Governo e Interino de Administração

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/06/2013*



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - .....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37 - .....

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo

exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo efetivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42 - .....

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73 - .....

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

"

"Art. 93 - .....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

"

"Art. 100 - .....

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114 - .....

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142 - .....

§ 3º - .....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

"

"Art. 167 - .....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

"

"Art. 194 - .....

Parágrafo único - .....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 - .....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....  
§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os性os e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando

patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º - O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º - ~~Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:~~  
~~(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

I - ~~tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

II - ~~tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

III - ~~contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

a) ~~trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Pùblico e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Pùblico ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

~~§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.~~

~~§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 10 - O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12 - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00

~~(trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

~~Art. 15 - Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 16 - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998

**Mesa da Câmara dos Deputados:**

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES  
1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR  
1º Secretário

Deputado NELSON TRAD  
2º Secretário

Deputado PAULO PAIM  
3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS  
4º Secretário

**Mesa do Senado Federal:**

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES  
Presidente

Senador GERALDO MELO  
1º Vice-Presidente

Senadora JÚNIA MARISE  
2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA  
1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO  
2º Secretário

Senador FLÁVIANO MELO  
3º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA  
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no DOU de 16.12.1998